



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 619.737 - RS (2014/0305824-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : INDUSTRIAL BOITUVA DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LIMA DE MORAES E OUTRO(S)
PEDRO LIMA DE MORAES
AGRAVADO : PAULO ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CÉLIA REGINA SANTOS SAUL
AGRAVADO : FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARCELO SANTOS DE ALMEIDA
AGRAVADO : SOLANGE DE FÁTIMA SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS : ÂNGELA BEATRIZ TAVARES E OUTRO(S)
RENALDINO GEHLEN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526, *CAPUT*, DO CPC. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL. DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83 DO STJ.

1. O prazo de três dias, para juntada das cópias da petição do agravo de instrumento e do comprovante de interposição aos autos do processo principal, deve ser contado da data da sua interposição. Precedentes.
2. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 619.737 - RS (2014/0305824-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : INDUSTRIAL BOITUVA DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LIMA DE MORAES E OUTRO(S)
PEDRO LIMA DE MORAES
AGRAVADO : PAULO ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CÉLIA REGINA SANTOS SAUL
AGRAVADO : FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARCELO SANTOS DE ALMEIDA
AGRAVADO : SOLANGE DE FÁTIMA SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS : ÂNGELA BEATRIZ TAVARES E OUTRO(S)
RENALDINO GEHLEN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por INDUSTRIAL BOITUVA DE ALIMENTOS S.A. contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 526, CAPUT, DO CPC. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL. DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 868).

A decisão impugnada negou provimento ao agravo destacando que o entendimento do Tribunal *a quo* está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que é firme no sentido de que o prazo de três dias, para juntada das cópias da petição do agravo de instrumento e do comprovante de interposição aos autos do processo principal, deve ser contado da data da interposição do recurso, fazendo incidir a Súmula nº 83 do STJ.

A agravante sustenta, em suma, que:

O Agravo de Instrumento foi interposto no dia 22/02/2013, sexta-feira, mediante o sistema de protocolo postal integrado (comprovantes nas fls. 2 e 684 do e-STJ). O caput do artigo 184 do CPC prevê que computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e o § 2º de tal artigo estabelece que os prazos somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

começam a correr do primeiro dia útil após a intimação. Aplicando esses dispositivos legais ao corrente caso, se verifica que deve ser EXCLUÍDO o dia de início (22/02/2013, sexta-feira) e o prazo somente COMEÇOU a correr do primeiro dia ÚTIL seguinte, ou seja, 25/02/2013, segunda- feira. Assim, o 1º dia do prazo foi apenas em 25/02/2013 (segunda-feira), o 2º em 26/02/2013 (terça-feira) e o 3º e último em 27/02/2013 (quarta-feira), data em que, conforme comprovante dos Correios na fl. 722 do e-STJ, foram tempestivamente remetidas via sistema de protocolo postal integrado a petição e a documentação cumprindo o determinado no caput do artigo 526 do CPC (e-STJ, fl. 876).

Pleiteia, ao final, que a decisão atacada seja reconsiderada por esta eg. Terceira Turma.

Impugnação ao regimental apresentada às e-STJ, fls. 882/889.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 619.737 - RS (2014/0305824-7)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: INDUSTRIAL BOITUVA DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS	: ANDRÉ LIMA DE MORAES E OUTRO(S) PEDRO LIMA DE MORAES
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: CÉLIA REGINA SANTOS SAUL
AGRAVADO	: FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: MARCELO SANTOS DE ALMEIDA
AGRAVADO	: SOLANGE DE FÁTIMA SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS	: ÂNGELA BEATRIZ TAVARES E OUTRO(S) RENALDINO GEHLEN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526, CAPUT, DO CPC. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL. DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83 DO STJ.

1. O prazo de três dias, para juntada das cópias da petição do agravo de instrumento e do comprovante de interposição aos autos do processo principal, deve ser contado da data da sua interposição. Precedentes.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 619.737 - RS (2014/0305824-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : INDUSTRIAL BOITUVA DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LIMA DE MORAES E OUTRO(S)
PEDRO LIMA DE MORAES
AGRAVADO : PAULO ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CÉLIA REGINA SANTOS SAUL
AGRAVADO : FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARCELO SANTOS DE ALMEIDA
AGRAVADO : SOLANGE DE FÁTIMA SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS : ÂNGELA BEATRIZ TAVARES E OUTRO(S)
RENALDINO GEHLEN E OUTRO(S)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Nas razões do agravo regimental, a recorrente pugna pela reforma da decisão, pretendendo a aplicação da regra contida no art. 184 do Código de Processo Civil, em que se exclui o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a linha argumentativa apresentada pela agravante é incapaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado.

A decisão impugnada negou provimento ao agravo destacando que o entendimento do Tribunal *a quo* está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que é firme no sentido de que o prazo de três dias, para juntada das cópias da petição do agravo de instrumento e do comprovante de interposição aos autos do processo principal, deve ser contado da data da sua interposição.

Portanto, não se trata de aplicar ou não a norma estabelecida no art. 184 do Código de Processo Civil.

A propósito, vejam-se precedentes:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. ART. 526, CAPUT, DO CPC. LEIS N.ºS 9.139/1995 E 10.351/2001. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO DE TRÊS DIAS. TERMO INICIAL. DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PERANTE O RESPECTIVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

1. Tendo sido interposto agravo de instrumento perante o respectivo Tribunal, é da data da sua interposição que começa a correr o prazo de três dias para que o Agravante se desincumba da obrigação de instruir os autos do processo que tramita em primeiro grau, para possibilitar ao Juiz processante eventual retratação da decisão agravada e, ainda, dar ciência à parte contrária, desde logo, sobre o recurso manejado, sem prejuízo de sua intimação posterior para apresentar contrarrazões. Inteligência do art. 526 do Código de Processo Civil.

2. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.

(EResp 1.042.522/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, julgado em 12/5/2011, DJe 7/6/2011)

AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - ART. 526, CAPUT, DO CPC - LEI 10.351/2001- COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERMO INICIAL - ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPROVIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 211/STJ - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- O termo inicial do prazo de 3 (três) dias previsto no caput do art. 526 do CPC conta-se da data da interposição do agravo de instrumento no Tribunal de origem. O não cumprimento pelo agravante do disposto no referido dispositivo legal implica inadmissibilidade do recurso, desde que oportunamente argüido.

3.- A matéria tratada nos demais dispositivos legais tidos por violados não foi objeto de debate no Acórdão recorrido e no Acórdão dos Embargos de Declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. É de salientar que não basta à parte discorrer sobre os dispositivos legais que entende afrontados. Não examinada pela instância ordinária a matéria objeto do especial, apesar da interposição de Embargos de Declaração, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal local. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

4.- Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como pela ausência de similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- *Agravo Regimental improvido.*

(AgRg no REsp 1.261.138/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 26/6/2012, DJe 29/6/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526 DO CPC. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO NO JUÍZO DE ORIGEM. TERMO INICIAL. DATA DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. O Tribunal de origem adotou entendimento consentâneo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o termo inicial de contagem do prazo para o agravante comunicar o juízo da decisão recorrida sobre a interposição do agravo é a data de seu protocolo na instância ad quem.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.322.559/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 10/12/2013)

No caso, o agravo de instrumento do art. 525 do Código de Processo Civil foi interposto no Tribunal de origem aos 22/2/2013 (sexta-feira) e, conforme consignado no acórdão recorrido, *o prazo fatal para comunicação ao juízo a quo encerrou-se no dia 25.02.2013 (segunda-feira), o que significa que a protocolização junto aos correios apenas em 27.02.2013 fora intempestiva* (e-STJ, fl. 758).

Aplica-se, portanto, a Súmula nº 83 desta Corte.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0305824-7

AgRg no
AREsp 619.737 / RS

Números Origem: 00118618520148217000 00652355020138217000 019/1.05.0043169-8 01911200142907
11200142907 118618520148217000 1911200142907 201403058247 619737
652355020138217000 70053406104 70056605892 70058192980 70059500090

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INDUSTRIAL BOITUVA DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS	: ANDRÉ LIMA DE MORAES E OUTRO(S) PEDRO LIMA DE MORAES
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: CÉLIA REGINA SANTOS SAUL
AGRAVADO	: FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: MARCELO SANTOS DE ALMEIDA
AGRAVADO	: SOLANGE DE FÁTIMA SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS	: RENALDINO GEHLEN E OUTRO(S) ÂNGELA BEATRIZ TAVARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: INDUSTRIAL BOITUVA DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS	: ANDRÉ LIMA DE MORAES E OUTRO(S) PEDRO LIMA DE MORAES
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: CÉLIA REGINA SANTOS SAUL
AGRAVADO	: FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: MARCELO SANTOS DE ALMEIDA
AGRAVADO	: SOLANGE DE FÁTIMA SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS	: RENALDINO GEHLEN E OUTRO(S) ÂNGELA BEATRIZ TAVARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.